



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.182, DE 2024

Altera o art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para assegurar desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer a 1 (um) acompanhante de pessoa idosa.

Autor: Deputado MURILO GALDINO

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.182, de 2024, de autoria do Deputado Murilo Galdino, que altera o art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, (Estatuto da Pessoa Idosa) para assegurar desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer a 1 (um) acompanhante de pessoa idosa. Na justificação de sua proposta, o autor argumenta que, embora o Estatuto já assegure descontos e acesso preferencial aos idosos, muitos necessitam de acompanhantes ou cuidadores para participar dessas atividades com segurança e, assim, usufruir de seus direitos sociais garantidos pela Constituição Federal.

O texto acrescenta que estender o benefício da meia-entrada ao acompanhante é visto como uma medida de justiça e inclusão que facilita a





participação ativa do idoso na vida cultural e social, além de promover maior conforto e segurança ao garantir o acesso preferencial também ao acompanhante. O projeto também destaca a necessidade de garantir a acessibilidade nos locais de eventos.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Esporte; Cultura; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão do Esporte, em 05/11/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Mauricio do Vôlei (PL-MG), pela aprovação e, em 04/12/2024, aprovado o parecer.

Na Comissão de Cultura, em 02/09/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Douglas Viegas (UNIÃO-SP), pela aprovação e, em 10/09/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) nos termos do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.182, de 2024, especialmente no que diz respeito aos direitos da pessoa idosa.

Nesse sentido, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) já assegura à pessoa idosa o direito à meia-entrada (mínimo de 50% de desconto) para eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer (Art. 23).

No entanto, muitas pessoas idosas, especialmente as mais frágeis, com mobilidade reduzida, ou que necessitam de auxílio para locomoção e cuidados básicos, dependem da presença de um acompanhante (seja familiar, amigo ou cuidador) para que possam efetivamente exercer esse direito e frequentar os eventos.

Negar o desconto ao acompanhante pode significar que o idoso, mesmo com seu próprio ingresso em valor reduzido, não terá condições de participar do evento, tornando o benefício da meia-entrada inócuo na prática.

A medida incentiva a participação ativa da pessoa idosa na vida social, cultural e de lazer da comunidade, combatendo o isolamento e promovendo o bem-estar físico e mental.

Ao facilitar a presença do acompanhante, o projeto reconhece a necessidade de suporte para que o idoso desfrute plenamente das atividades, contribuindo para uma velhice mais ativa, saudável e integrada.

Em muitos casos, a presença do acompanhante é fundamental para garantir a segurança da pessoa idosa, auxiliando em situações como deslocamentos, uso de banheiros, orientação no local do evento e em casos de emergência.





O desconto alivia o ônus financeiro de quem se dispõe a prestar esse suporte essencial, que, muitas vezes, é um cuidador ou familiar que já possui encargos com o idoso.

A legislação brasileira (como a Lei da Meia-Entrada - Lei nº 12.933/2013) já prevê a meia-entrada para o acompanhante de pessoas com deficiência, reconhecendo a necessidade de suporte para o pleno exercício de seus direitos.

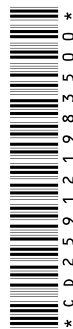
A extensão do benefício ao acompanhante da pessoa idosa segue essa lógica de justiça e inclusão, tratando de forma equânime grupos que dependem de auxílio de terceiros para o pleno acesso a direitos sociais.

A proposta demonstra o respeito e o reconhecimento da dignidade da pessoa idosa, conforme o Art. 1º do Estatuto da Pessoa Idosa, ao criar mecanismos concretos que removem as barreiras (neste caso, a financeira) para o exercício de direitos fundamentais.

A dependência de um acompanhante, em muitos casos, é uma decorrência natural da idade e de condições de saúde, e a lei deve se adaptar a essa realidade.

Em suma, a aprovação deste Projeto de Lei é uma medida de justiça social que garante a acessibilidade plena e a participação efetiva da pessoa idosa em eventos de lazer e cultura, reconhecendo a essencialidade do acompanhante para o exercício de seus direitos.

A fim de aprimorar a proposta legislativa aqui em análise, proponho um Substitutivo ao Projeto de Lei 3.182, de 2024, que aperfeiçoa o direito nele estabelecido. Enquanto a proposta original garante o desconto de 50% ao acompanhante, o substitutivo avança para a gratuidade total quando a pessoa idosa comprovadamente necessitar de auxílio ou cuidados especiais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

Apresentação: 28/10/2025 10:29:45.667 - CÍDOSO
PRL 1 CÍDOSO => PL 3182/2024

PRL n.1

Isso reconhece que o acompanhante, nesses casos, não está ali por lazer próprio, mas como um cuidador essencial para o exercício do direito da pessoa idosa, e o custo do ingresso pode ser uma barreira financeira.

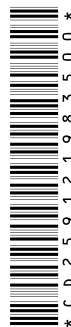
A inclusão de uma reserva mínima de 10% do total de ingressos para a venda com o desconto (incluindo o benefício para o acompanhante) assegura a efetividade do direito, seguindo o modelo de outras leis de benefício.

Embora seja exigida a comprovação da necessidade do acompanhante à pessoa idosa para a gratuidade completa do acompanhante, ao prever que tal comprovação não pode ser feita por meios "excessivamente onerosos ou complexos" protege a pessoa idosa contra a burocracia, garantindo que o direito possa ser exercido sem entraves desnecessários.

Diante do exposto, voto pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 3.182, de 2024, na forma do Substitutivo anexado a este Parecer.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.182, DE 2024

Altera o art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar a gratuidade do ingresso ou, no mínimo, desconto de 50% para o acompanhante de pessoa idosa em eventos, e para dispor sobre a garantia do quantitativo de ingressos com desconto.

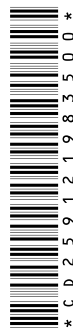
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A participação das pessoas idosas em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais, garantida a acessibilidade em todo o percurso e no local dos eventos.

§ 1º O percentual de desconto referido no caput deste artigo será assegurado a 1 (um) acompanhante da pessoa idosa.

§ 2º Será assegurada a gratuidade do ingresso a 1 (um) acompanhante da pessoa idosa que comprove a necessidade de auxílio ou de cuidados especiais para a participação no evento, nos termos do regulamento.





§ 3º Para garantir a efetividade do direito previsto neste artigo, os promotores e produtores de eventos deverão reservar o percentual mínimo de 10% (dez por cento) do total de ingressos para serem comercializados com os descontos previstos no caput e nos parágrafos, sem prejuízo da cota de meia-entrada prevista em lei.

§ 4º A comprovação da condição de pessoa idosa e, quando for o caso, da necessidade de acompanhante para fins de gratuidade, será regulamentada pelo Poder Executivo, sendo vedada a exigência de laudos ou documentos excessivamente onerosos ou complexos.

§ 5º A pessoa idosa, ao adquirir seu ingresso com desconto, e, quando for o caso, ao solicitar a gratuidade para seu acompanhante, deverá ser informada sobre os recursos de acessibilidade disponíveis no local do evento.

§ 6º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento ou o promotor do evento às sanções administrativas previstas no art. 58 desta Lei, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**

Relator

